



**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 1.166, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016**

*Institui e regulamenta a Escolarização da Alimentação Escolar nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal.*

**O PREFEITO MUNICIPAL,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DA INSTITUIÇÃO DA ESCOLARIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Escolarização da Alimentação Escolar no âmbito das escolas públicas da rede municipal de Cachoeira Dourada, regulamentando o repasse de recursos financeiros diretamente às Unidades Executoras.

§ 1º Para efeito desta Lei entende-se por Unidades Executoras as Caixas Escolares dos Estabelecimentos de Ensino de Cachoeira Dourada, aptas a receber recursos financeiros para a implementação da Escolarização dos Programas de Alimentação Escolar, consoante legislação pertinente.

§ 2º Para efeito desta Lei são Estabelecimentos de Ensino de Cachoeira Dourada, consoante a legislação municipal até então vigente:

I – de Ensino Infantil:

a) o Centro Municipal de Ensino Infantil “Nossa Senhora das Vitórias” – CMEI.

II – de Ensino Fundamental:

a) a Escola Municipal “Marechal Rondon” – EMMR.

**Art. 2º** A Escolarização da Alimentação Escolar instituída por esta Lei, dar-se-á através do repasse financeiro direto às Unidades Executoras da rede pública municipal de Cachoeira Dourada, dos seguintes recursos recebidos:

I - do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, repassado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

II - do Tesouro Municipal, em caráter complementar.

Parágrafo único. Os repasses mencionados neste artigo devem obedecer aos critérios, valores e formas preconizadas na legislação específica dos respectivos Programas.

**Art. 3º** Para assegurar a implementação da Escolarização da Alimentação Escolar, caberá à Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SEMEC:

I - a programação dos repasses às Unidades Executoras;

II - a definição dos alimentos autorizados e não autorizados para aquisição;

III - as orientações referentes:

a) aos cardápios;

b) às especificações, à qualidade, ao armazenamento e ao valor nutricional dos produtos;

c) à distribuição destes alimentos aos alunos;

d) à avaliação dos resultados da distribuição.

IV - a programação e efetivação da capacitação dos membros das Unidades Executoras e dos Diretores dos Estabelecimentos de Ensino.

**CAPÍTULO II**  
**DOS RECURSOS FINANCEIROS**



**Art. 4º** O montante dos recursos a ser repassado às Unidades Executoras é calculado com base no número de alunos matriculados na educação infantil e fundamental de cada um dos Estabelecimentos de Ensino.

§ 1º Para o cálculo do montante dos recursos financeiros, de que trata este artigo, são utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 2º Excetuam-se, quanto à utilização dos dados de matrículas de que trata o § 1º, as Unidades Executoras que necessitem da revisão dos cálculos nas seguintes situações:

I - acréscimo de matrícula acima de 20 (vinte) alunos no exercício vigente;

II - decréscimo de matrícula acima de 20 (vinte) alunos no exercício vigente.

§ 3º Os recursos financeiros, tratados neste artigo, destinam-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

**Art. 5º** Na Escolarização da Alimentação Escolar, caberá:

I - à Secretária Municipal de Fazenda – SEMF realizar a execução dos repasses.

II – à SEMEC:

a) a orientação quanto à forma de aquisição;

b) o apoio com transporte para as escolas isoladas e indígenas, quando houver;

d) o exame e aprovação dos documentos das prestações de contas realizada pelas Unidades Executoras;

e) o encaminhamento à SEMF, à Controladoria-Geral do Município – CGM e à Secretaria Municipal de Contabilidade, Orçamento e Prestação de Contas – SEMCOP das contas prestadas pelas Unidades Executoras, devidamente analisadas para a realização da consolidação das contas municipais.

II - às Unidades Executoras dos Estabelecimentos de Ensino:

a) a efetivação dos processos de compra e recebimento dos gêneros alimentícios;

b) a verificação da qualidade dos produtos adquiridos;

c) a aquisição e manutenção dos equipamentos e utensílios de copa-cozinha;

d) a manutenção dos refeitórios em perfeitas condições de uso;

e) a realização de pesquisas de hábitos e preferência alimentar dos alunos, incluindo os critérios de aceitabilidade da merenda ofertada consoante orientação do FNDE;

f) a solicitação de treinamento para o pessoal envolvido na operacionalização;

g) o armazenamento, o preparo e a distribuição dos alimentos à clientela;

h) a responsabilidade por qualquer desvio, perda ou deterioração dos gêneros;

i) a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos;

j) a supervisão do funcionamento do PNAE no Estabelecimento de Ensino;

k) a apresentação de informações à SEMEC e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, através de relatórios, quando solicitadas.

§ 1º A Unidade Executora deverá solicitar a supervisão da Vigilância Sanitária às instalações dos Estabelecimentos de Ensino, exigindo o Alvará Sanitário.

§ 2º Os equipamentos e/ou produtos que não sejam do gênero alimentício autorizado pelo PNAE e necessários à manutenção dos Estabelecimentos de Ensino, serão adquiridos com recursos oriundos do Tesouro Municipal.

**Art. 6º** Os recursos financeiros, consignados no orçamento do Município para execução do PNAE, serão transferidos para as Unidades Executoras mediante a apresentação de:

I - cópia autenticada das Certidões Negativas de Débitos junto à Receita Federal, Estadual e Municipal, Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

II – cópia autenticada da ata de criação e Estatuto da Unidade Executora;

III – cópia autenticada da ata de posse ou de eleição da Diretoria da Caixa Escolar;

IV - cópia autenticada dos documentos pessoais e comprovante de residência do Presidente e Tesoureiro da Unidade Executora;



- V - comprovante da conta bancária, específica para o PNAE, à qual deve ser aberta em conjunto, pelo Presidente e Tesoureiro da respectiva Unidade Executora, em instituição financeira oficial;
- VI - Plano de Trabalho: instrumento que caracteriza e especifica o projeto ou atividade a serem contemplados, contendo sua identificação, metas e etapas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos financeiros, cronograma de desembolso e previsão de início e fim da execução do objeto, assim como as obrigações dos partícipes;
- VII - Termo de Compromisso: instrumento jurídico pactuado entre a SEMEC e a caixa escolar, após aprovação do respectivo Plano de Trabalho, com o objetivo de viabilizar a transferência de recursos financeiros para o desenvolvimento de ações ou projetos do Estabelecimento de ensino.

### **CAPÍTULO III DA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

#### **SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

**Art. 7º** A aquisição de gêneros alimentícios basear-se-á nos seguintes critérios:

- I - aquisição mínima obrigatória de produtos básicos, na proporção de 70% de fornecedores comuns e 30% de fornecedores oriundos da Agricultura Familiar;
- II - seleção de produtos entre os enumerados no Decreto que regulamenta desta Lei;
- III - respeito:
- a) aos hábitos saudáveis;
  - b) às preferências alimentares dos alunos;
  - c) à sazonalidade dos produtos.
- IV - priorização à aquisição:
- a) dos alimentos produzidos ou comercializados na região;
  - b) de produtos alimentícios adequados às condições de conservação e preparo existentes nas cantinas escolares;
  - c) de produtos adequados às condições de armazenagem e transporte disponíveis na região;
  - d) de produtos formadores de bons hábitos alimentares.
- V - observar, quanto ao uso de produtos perecíveis, as condições necessárias para conservá-los no transporte, na estocagem e se os fornecedores têm condições de entregar nos dias e horários estabelecidos.

Parágrafo único. Considera-se produtos básicos os produtos semielaborados e os produtos in natura.

**Art. 8º** Toda aquisição de gêneros deve ser precedida de ampla pesquisa de preços, efetuada na própria região e, se necessário, fora dela.

Parágrafo único. O resultado da pesquisa deve ser divulgado nos murais e quadros de avisos dos Estabelecimento de Ensino e devidamente publicado no Diário Oficial do Município na forma da Lei, para amplo conhecimento da comunidade.

#### **SEÇÃO II DO CONTROLE DE QUALIDADE DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**

**Art. 9º** Ao receberem os alimentos, os Estabelecimentos de Ensino devem verificar, imediatamente, a qualidade de cada produto.

Parágrafo único. O controle de qualidade dos produtos é feito pelo método sensorial que contemple:

- I - exame das características de cor, sabor, odor ou aroma, aparência e textura dos alimentos;
- II - análise da presença de insetos, larvas, sujidades ou qualquer material estranho;
- III - verificação das condições das embalagens, que devem estar limpas, íntegras e em conformidade com as particularidades de cada alimento;



IV - verificação da rotulagem, observando as datas de fabricação, validade e o número de registro no órgão oficial.

### **SEÇÃO III DO ARMAZENAMENTO DOS ALIMENTOS**

**Art. 10.** O local de armazenamento deve ser arejado, claro, seco, com o piso e prateleiras pintadas na cor clara e protegidos de insetos e roedores.

§ 1º Os alimentos devem ser estocados em prateleiras, afastados das paredes, divisórias, banheiros e outras instalações sanitárias.

§ 2º Os alimentos nunca devem ser estocados diretamente no chão.

### **SEÇÃO IV DO CONTROLE DE SAÍDA DOS ALIMENTOS**

**Art. 11.** Durante o manuseio e a estocagem, os produtos com prazo de validade a vencer devem ser dispostos à frente dos demais, e programados para uso antes daqueles com prazo de validade mais longo.

### **SEÇÃO V DOS CARDÁPIOS**

**Art. 12.** Os cardápios devem ser programados conforme a determinação do nutricionista técnico da SEMEC, que o mesmo deverá inspecionar e acompanhar o preparo da alimentação dos alunos nas cantinas dos Estabelecimentos de Ensino, por pelo menos uma vez por semana, dia a ser definido pelo Conselho de Alimentação Escolar, observados os seguintes critérios:

I - fornecer, no mínimo, as necessidades nutricionais diárias dos alunos beneficiados por refeição, consoante a orientação legal oriunda do FNDE;

II - verificar o equilíbrio dietético, procurando combinar adequadamente os alimentos de modo a melhor atender às necessidades nutricionais da clientela assistida.

**Parágrafo único.** Em busca da boa refeição, dever-se-á ter em consideração:

I - pelo menos, um alimento de cada um dos grupos alimentares:

a) construtores;

b) energéticos;

c) reguladores.

II - os hábitos, preferências e culturas alimentares dos alunos;

III - as matérias-primas e os alimentos produzidos e comercializados na região, como forma de incentivar a produção local;

IV - preferência aos produtos:

a) in natura;

b) básicos;

c) de uso consagrado no mercado;

d) não enlatados e embutidos, tipo salsichas, mortadelas, presuntos e linguiças.

V - alimentos de safra, em função da melhor qualidade dos nutrientes;

VI - a diversificação dos cardápios, a fim de se evitar a rejeição por parte dos alunos.

### **CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS**



**Art. 13.** Os recursos do PNAE devem ser utilizados na estrita observância do disposto no art. 4º e parágrafos.

**Parágrafo único.** Não serão aceitas despesas fora do objeto do Programa, como frete, material de cantina, gás, entre outras, exceto as despesas bancárias obrigatórias.

**Art. 14.** Os produtos listados no Decreto que regulamentará esta Lei, não podem ser adquiridos com recursos do PNAE, sob pena de ser a aquisição considerada indevida, com efetivo ressarcimento do valor utilizado para tal finalidade.

## **SEÇÃO I DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS**

**Art. 15.** É obrigatória a aplicação dos recursos financeiros do PNAE, enquanto não utilizados.

**Parágrafo único.** A aplicação dos recursos financeiros deve atender às seguintes formas e situações:  
I - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II - em fundo de investimento de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastrada por título da dívida pública federal, quando a utilização dos recursos estiver prevista para prazo inferior a um mês, conforme determina o § 4º, art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

## **SEÇÃO II DOS PAGAMENTOS**

**Art. 16.** Os pagamentos devem ser efetuados através de cheques nominais emitidos pela Unidade Executora e assinados pelas pessoas credenciadas – Presidente e Tesoureiro.

**Parágrafo único.** Em hipótese alguma será permitido pagamento em espécie.

## **SEÇÃO III DOS SALDOS DE RECURSOS**

**Art. 17.** Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE dos Estabelecimentos de Ensino, existentes em 31 de dezembro, devem ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

## **CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DO PNAE**

### **SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 18.** A fiscalização dos recursos do PNAE é de competência comum da SEMEC, da SEMF, da CGU, da SEMCOP, do Tribunal de Contas da União - TCU, do FNDE e do CAE.

§ 1º A fiscalização verificar-se-á mediante auditorias, inspeção e análise dos documentos de despesas e processos de prestação de contas.

§ 2º Cabe ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG a fiscalização no que se refere aos recursos repassados às Unidades Executoras oriundos do Tesouro Municipal.

### **SEÇÃO II DA AUDITORIA**



**Art. 19.** A auditoria da SEMEC, SEMF, CGU, SEMCOP e/ou Conselho Municipal de Alimentação Escolar sobre a aplicação dos recursos financeiros deve ser feita por sistema de amostragem.

**Parágrafo único.** Para constituir uma auditoria os órgãos de controle discriminados neste artigo podem:

- I - requisitar documentos e demais elementos que julgarem necessários;
- II - realizar fiscalização in loco.

### **SEÇÃO III**

#### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 20.** A Unidade Executora deve prestar contas de cada repasse dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, à SEMEC.

§ 1º A entrega da prestação de contas ocorrerá até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de cada quadrimestre.

§ 2º A prestação de contas constituir-se-á, dentre outros que forem regulamentados, dos seguintes demonstrativos:

- I - resumo financeiro;
  - II - relação de pagamentos;
  - III - relação de alimentos adquiridos no período.
- § 3º A prestação de contas deve conter, ainda:
- I - o parecer conclusivo do Conselho Fiscal da Unidade Executora;
  - II - os documentos comprobatórios de realização de despesas, a saber:

- a) ofício de encaminhamento;
- b) extrato bancário completo;
- c) extrato bancário de aplicação financeira;
- d) conciliação bancária, quando for o caso;
- e) comprovantes originais de ressarcimento/restrições, quando for o caso;
- f) comprovantes de despesas, nas modalidades:
  - 1) cópia de cheque;
  - 2) notas fiscais;
  - 3) cupons fiscais;
  - 4) recibos - permitido somente para aquisição de produtos para as escolas isoladas e indígenas, quando for o caso.

§ 4º Os documentos comprobatórios de realização de despesas devem:

I - ser atestados por uma terceira pessoa, outra que não o Diretor do Estabelecimento de Ensino, o Presidente da Unidade Executora, Tesoureiro ou um dos membros do Conselho Fiscal da Unidade Executora;

II - conter o nome da Unidade Executora e a identificação do PNAE.

§ 5º Os comprovantes de despesas devem estar acompanhados de:

- I - planilhas de pesquisa de preço;
- II - verificação de menor preço;
- III - ordem de compras/serviços.

§ 6º A primeira via dos documentos listados neste artigo será remetida à SEMEC, e a segunda, arquivada na Unidade Executora até a aprovação das prestações de contas.

§ 7º A prestação de contas verificar-se-á através de processo, cuja montagem respeitará a uma forma determinada pela SEMEC.

§ 8º Todos os documentos da prestação de contas devem ser arquivados por 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da mesma pela SEMEC, ficando à disposição do TCU, do TCEMG, do FNDE, dos órgãos de Controle Interno do Poder Executivo e do CAE.



## **SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO DOS REPASSES**

**Art. 21.** Serão suspensos os repasses de recursos, caso as Unidades Executoras não remetam a respectiva prestação de contas à SEMEC nos prazos estabelecidos.

**Parágrafo único.** Normalizar-se-ão automaticamente os repasses tão logo a irregularidade seja sanada.

## **TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução da presente Lei.

**Parágrafo único.** A regulamentação desta Lei deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 23.** As disposições contidas nesta Lei são as estabelecidas pela legislação federal e normas exigidas pelos programas nacionais concernentes à escolarização da Alimentação Escolar.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito, no Centro Administrativo João Batista da Silva - “João Tatu”, em **Cachoeira Dourada, aos 16 dias do mês de novembro do ano de 2016**; 228º da Inconfidência Mineira, 195º da Independência do Brasil, 128º da República, e 54º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

***JOSÉ MARCIO STORTI***

Prefeito Municipal

***JANDER JOSÉ TOMAZ***

Secretária Municipal de Educação e Cultura

***JUNIO CESAR FERREIRA COELHO***

Secretário Municipal de Governo

**Publicado por:**

Adalermo de Deus Pinto

**Código Identificador:AA430B09**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 18/11/2016. Edição 1877

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>